## LEI MUNICIPAL Nº 3009

Altera disposições do Código Tributário do Município.

HÉLIO SELBACH DA ROCHA, VICE-PREFEITO EM EXERCÍCIO DE CARA-ZINHO, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

FAÇO SABER que o Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a sequinte Lei:

Art. 1º - O Artigo 153, do Código Tributário do município, passará a vigorar com a seguinte redaçpe:

"Art. 153 - O Imposto Predial e Territorial Urbano, será calculado sobre o valor venal do imóvel, na base de:

I - 0,5% (zero vírgula cinco por cento), em se tratando de terreno edificado;

II - 1% (hum por cento), em se tratando de terreno np $\mathbf{A}$  edificado;

III - 2% (dois por cento), em se tratando de terreno np ${\bf u}$  edificado, em mau estado de limpeza ou abandona; onde existam guias e sarjetas;

IV - 2% (dois por cento), em se tratando de terreno npD
edificado, onde existam guias e sarjetas, sem passeio;

V - 2% (dois por cento), em se tratando de terreno edificado, onde existam guias e sarjetas, sem passeio ou sem muro;

VI - 2% (dois por cento), em se tratando de terreno sobre o qual exista prédio condenado, incendiado, ou em ruínas, decorridos mais de 180 dias da interdiçp $\tilde{\mathbf{e}}$ , notificaçp $\tilde{\mathbf{e}}$  ou incêndio, ou com construçp $\phi$  paralisada há mais de um ano.

§  $1^{\circ}$  - As alíquotas de que tratam os incisos III, IV e VI, serpd acrescidos de 1% (um por cento) por ano, enquanto perdurar a situaçp $\overline{\sigma}$  originadora da incidência diferenciada, e até atingir a alíquota máxima de 5% (cinco por cento).

§ 2º - A alíquota de que trata o inciso V será acrescida de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) por ano, enquanto perdurar a situaçpn originadora da incidência diferenciada, e até o máximo de 2,5% (dois vírgula cinco por cento).

§  $3^{\circ}$  - Na execuçpø da melhoria, cuja ausência originou a incidência diferenciada, o contribuinte deverá comunicar expressamente à Prefeitura Municipal, para beneficiar-se da reduçp $\mathbf{u}$  da alíquota no exercício seguinte.

§ 4º - Gozarp@ de reduçp@ de 50% (cinqüenta por cento) do valor do imposto a pagar, os proprietários de imóvel único, com área corrigida até 100,00 m² e nas seguintes condições:

I - que, sendo edificado, tenha área construída inferior a 200,00 m² e nele resida;

II - que, sendo npê edificado, requeira licença para construçpè de casa própria, no prazo de 180 (cento e oitenta dias), após a sua aquisiçpo.

§ 5° - Para os fins da presente Lei, considera-se prédio condenado aquele que, a juízo da autoridade municipal ou estadual, ofereça perigo à segurança ou à saúde pública.

§ 6° - Nos Distritos, a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel, será de 0,2% (zero vírgula dois por cento), para terrenos edificados e de 0,5% (zero vírgula cinco por cento), para os npo edificados.

§  $7^{\circ}$  - Os incisos III e IV e o §  $1^{\circ}$  do presente artigo, somente aplicar-se-pê aos proprietários de loteamentos após a edificaçpé de 50% dos lotes, npé podendo, entretanto, exceder o prazo de 10 (dez) anos da aprovaçpê do respectivo projeto".

Art.  $2^{\circ}$  - A Taxa de Serviços Urbanos prevista no artigo 250 e seguintes, da Lei Municipal  $n^{\circ}$  1944/66, será cobrada de acordo

com as tabelas a seguir:

a) Taxa de Limpeza Pública:

ZONA por  $m^2$  de área por  $m^2$  de área corrigida construída Especial 0,15% do VR 0,06% do VR Primeira 0,210% do VR 0,06 do VR Segunda 0,05% do VR

b) Taxa de Iluminaçpe Pública:

 ZONA
 por m² de área corrigida
 por m² de área construída

 Especial
 0,08% do VR
 0,07% do VR

 Primeira
 0,05% do VR
 0,05% do VR

 Segunda
 0,05% do VR
 0,05% do VR

 Terceira
 0,05% do VR
 0,04% do VR

Art. 3° - O Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana e taxa correlata, quando houver, será arrecadada em 3 (três) parcelas iguais, sendo a primeira com vencimento em 31 de março, a segunda em 30 de junho e a terceira em 30 de setembro de cada ano, sem multa e outras penalidades até aquelas datas.

Art. 4° - Revogadas as disposições em contrário, especialmente os incisos I e II, do artigo 28 e o artigo 163, da Lei Municipal nº 1944/66 e as Leis Municipais 2607/73 e 2683/74, esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1979.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CARAZINHO, 30 de dezembro de 1978.

a) HÉLIO SELBACH DA ROCHA Prefeito em exercício a) CJOSÉ LUIZ ESPANHOL Secretário